



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500839-44.2023.8.26.0648, da Comarca de Urupês, em que é apelante ANSELMO FERREIRA XAVIER, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1500839-44.2023.8.26.0648

Comarca: Vara Única de Urupês

Apelante: A.F.X.

Apelado: Ministério Público

Voto nº: 7088

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Réu condenado por violação ao art. 148, caput e § 1º, I e IV, do Código Penal, por manter a filha de 5 meses sob ameaça com faca, impedindo a aproximação de terceiros. A defesa apelou buscando absolvição por atipicidade da conduta ou desclassificação para constrangimento ilegal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a presença de dolo na conduta do réu e (ii) a possibilidade de desclassificação do crime para constrangimento ilegal.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria foram confirmadas pelos depoimentos dos policiais e pela confissão do réu, que admitiu ter ameaçado a filha.

4. A jurisprudência reconhece o valor probante dos depoimentos policiais, não havendo indícios de falsidade nos relatos. O dolo é caracterizado pela intenção de restringir a liberdade da criança.

4.1. Não obstante não ter a vítima capacidade natural de querer e de exercer sua liberdade, sua retenção tira-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lhe a possibilidade de ser auxiliada, restringindo-lhe ou eliminando-lhe a liberdade corporal, conforme entendimento doutrinário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para readequar a dosimetria penal para 02 anos e 04 meses de reclusão, mantendo-se o regime inicial semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A presença de dolo na conduta do réu justifica a condenação por sequestro e cárcere privado. 2. A desclassificação para constrangimento ilegal não é cabível diante das circunstâncias do caso.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 148, caput e § 1º, I e IV; art. 61, II, “e”; art. 65, III, 'd'; art. 33, § 2º e § 3º; art. 44, I, II, III; art. 77, caput, I e II; art. 387, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 716902 SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T6 - Sexta Turma, j. 02/08/2022.
STJ, AgRg no AREsp 1.281.468/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 06/12/2018.
STF, HC 174749 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 20/09/2019.

Por meio da r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, o réu A.F.X. foi condenado por violação ao art. 148, *caput* e § 1º, I e IV, do Código Penal, às penas de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Representado pelo seu advogado, o réu apelou a este Tribunal de Justiça buscando a absolvição sob o argumento de atipicidade da conduta por falta de dolo. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para o crime de constrangimento ilegal e readequação da dosimetria da pena.

O recurso foi contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual, por nenhuma das partes, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução TJSP nº 549/2011, com as alterações promovidas pela Resolução TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

A.F.X. foi denunciado por violação ao art. 148, *caput* e § 1º, I e IV, do Código Penal.

Segundo consta da denúncia:

“Segundo o apurado, o denunciado e sua companheira Leandra, mãe de Eloá, desentenderam-se após ambos terem ingerido bebida alcoólica.

A certa altura, por motivo desconhecido, Leandra “puxou uma faca” para Anselmo, que, por sua vez, retirou o objeto das mãos dela e passou a exercer a ameaça contra a filha, segurando-a no colo.

A Polícia Militar foi acionada e os agentes, ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

chegarem no imóvel, depararam-se com o autor, visivelmente embriagado, segurando filha Eloá, de apenas 5 meses de vida, em um dos braços, e com o outro empunhava uma faca, ameaçando de matar a criança e, em seguida, suicidar-se.

Neste ínterim, o denunciado chegou a trocar a faca que empunhava por uma maior.

Foi necessário acionar outras viaturas em apoio, assim como o comparecimento do Regaste e do SAMU, sendo que, somente após uma hora de negociações, Anselmo depôs a faca que portava e entregou a infante aos policiais.

Assim agindo, o denunciado privou a liberdade da pequena Eloá, por mais de uma hora, mediante sequestro, mantendo-a sob seu jugo com o uso de arma branca”.

No que se refere à prova oral produzida em audiência, restou consignado na r. sentença que:

“A informante Leandra Larissa Paulo da Silva, disse em solo policial que: "Convive em união estável com Anselmo há três anos, possuindo a infante E., de cinco meses de idade, em comum. O relacionamento era pacífico, porém hoje, pela primeira vez, Anselmo se mostrou agressivo. Durante uma briga, na qual ambos estavam embriagados, a declarante "puxou a faca" para ele. Anselmo então lhe tomou a faca e pegou a filha. Assim, acionou a Polícia Militar. Nega ter sofrido ameaças de morte. Alega que Anselmo não estava com faca, tendo pego o objeto com a chegada da Polícia Militar, pois "estava com medo de apanhar". Quando os policiais chegaram,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anselmo passou a dizer que iria matar a menina e se matar. Depois de um tempo, conversando com os Policiais Militares, Anselmo deixou a faca e entregou E. aos agentes. Não deseja Medidas Protetivas de Urgência, tampouco acredita que Anselmo tenha cometido qualquer ilícito contra si ou contra sua filha." Em Juízo, afirmou que a filha E., à época dos fatos tinha 5 meses e ainda não andava. No dia o casal estava discutindo; a declarante pegou uma faca e o réu tirou de sua mão; neste momento ligou para a polícia. O réu estava embriagado. Os policiais chegaram e apavoraram mais o réu, querendo ingressar na casa. A menina acordou e começou a chorar e Anselmo foi pega-la. O réu dizia que mataria a filha e se mataria. Chamou a polícia porque o réu tomou a faca de sua mão, pois ficou apavorada por não ter mais a faca em seu poder. A outra filha estava na casa de sua mãe. Da chegada da polícia até o réu entregar a polícia se passaram cerca de 10 minutos. Não chegou a se separar do réu. Anselmo é um ótimo pai e trabalhador. Tem certeza que o réu não mataria a criança. Os fatos se deram na garagem da frente da casa".

"As testemunhas Leandro Alves da Silva, policial militar, em solo policial disse que: "Foi acionado via COPOM por Leandra para atender a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher. Chegando ao local, mantiveram contato com Leandra, a qual esperava a guarnição em via pública. Dentro do imóvel, logrou encontrar Anselmo com a filha de cinco meses de idade em um dos braços e uma faca empunhada na outra mão. Anselmo apresentava sinais de embriaguez, tais como olhos vermelhos, fala pastosa, sudorese e comportamento agressivo. Anselmo estava irredutível e dizia "se pisar do portão pra dentro, vou dar uma facada nela (criança) e depois me mato" e "que de hoje não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vai passar". Em dado momento, robustecendo as ameaças, Anselmo trocou a faca que empunhava por uma maior. Foi acionado apoio de outras viaturas, bem como do Resgate e do SAMU, fim de gerenciar a crise. Através de verbalização, a equipe policial conseguiu que Anselmo depusesse a faca e entregasse a criança aos agentes de segurança, após cerca de uma hora do início da negociação. Imediatamente, Anselmo foi detido e conduzido, sem o uso de algemas, ao Plantão Policial. Por fim, informa que Anselmo é conhecido nos meios policiais por ter sido preso por tráfico de drogas em data recente. Neste ato, apresenta registros fotográficos e audiovisuais da ocorrência, registrados pelos Policiais Militares." Em Juízo, afirmou que chegaram no local, que estava aberto, e o réu já estava na varanda com a criança na mão esquerda e a faca na mão direita; dizia que mataria ela e se mataria; que sua vida não valia nada. Estava irredutível; aparentava embriaguez. Após acionarem apoio e depois de passado um tempo, por ter se cansado, acabou liberando a criança. As negociações duraram uns 40 minutos".

"A testemunha Danilo Rodrigo de Jesus Florencio, policial militar, em solo policial prestou depoimento semelhante ao do policial Leandro. Em Juízo, disse que foi acionado via COPOM por Leandra dizendo que se tratava de violência doméstica. Afirmou que houve um desentendimento e o réu teria pegado a criancinha. Chegando ao local dos fatos, o réu estava com a criança no colo e com uma faca na mão, dizendo que se lá ingressassem mataria a criança. Após os policiais acionarem o resgate e o SAMU, e após uma hora de negociação, o acusado soltou a faca e liberou a criança. O réu estava na porta da saída para a garagem da casa. Estava verbalizando que se entrassem do portão pra dentro mataria a criança e se mataria, que daquele dia não passava. Em dado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

momento, inclusive trocou a faca por uma maior. Aparentava estar embriagado; estava muito nervoso. Desde o primeiro contato até a liberação da filha durou por volta de uma hora. A amásia afirmou que queria sair de casa com a filha, mas o réu não aceitava. A criança, de 5 meses, não tinha lesão”.

“A testemunha Maria José Guilhermon, ouvida em Juízo, disse que não presenciou os fatos; soube deles porque conhece o casal há muito tempo e foram eles mesmo que contaram. Leandra disse que estavam querendo se separar e, após uma discussão, ela pegou uma faca e o réu tomou da mão dela. Esta então chamou a polícia. Quando chegaram, o réu pegou sua filha nos braços. Não sabe de nada que desabone o réu. Acredita que o réu não mataria a filha, pois gosta demais dela. Acha que isso ocorreu porque ele tinha bebido”.

“Interrogado, em solo policial o réu A.F.X. permaneceu em silêncio. Em Juízo, afirmou que é casado há 4 anos; estudou até a quinta série; colhe limão; ganha R\$2.000,00 por semana; mora em casa alugada; nunca foi preso ou processado. Negou os fatos. Afirmou que estava discutindo com sua mulher; esta pegou uma faca e ele a tomou de sua mão. A mulher chamou a polícia e não levou a filha. Chegaram vários policiais lá e, então, ele pegou a criança. A faca que pegou foi a mesma que estava na mão de Leandra. Se recorda de ter dito que mataria a criança. Os fatos duraram cerca de 15 a 20 minutos. Depois disso entregou a criança aos policiais. Não tinha a intenção de ofender a integridade da filha. O local é aberto, é uma garagem. Costuma passear bastante com a filha”.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A materialidade é certa e autoria indubitável.

Os milicianos responsáveis pelo atendimento da ocorrência foram uníssonos em consignar que, ao chegarem no local, se depararam com o réu, segurando a própria filha em uma das mãos e a faca na outra, impedindo que sua esposa — genitora da criança — ou qualquer outra pessoa se aproximasse para retirar a infante daquela situação de perigo.

Nesse particular, ao contrário do que sustenta a defesa, não há por que se duvidar dos relatos prestados pelos agentes da lei, não se constatando deles qualquer ânimo ou intenção de incriminar falsamente o apelante.

Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscabar as informações que prestam as vítimas e testemunhas, inclusive quando se trata de membros das corporações de segurança pública, mormente quando não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático- probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021). **3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes.** (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.** (...) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018)” (ressalvo negritos e sublinhados)

Ressalta-se que o apelante teve, por oportunidade de seu interrogatório, a possibilidade de informar se tinha algo a alegar contra as testemunhas que foram ouvidas em audiência de instrução, mas nada arguindo contra elas, não havendo motivos para acreditar que os agentes da lei, no exercício da função, teriam urdido macabra trama para o incriminar, assumindo o risco ainda de serem responsabilizados civil, criminal e administrativamente.

A narrativa dos servidores restou ainda corroborada pela oitiva da informante Leandra, quem consignou que o réu efetivamente se utilizou da arma branca para restringir a liberdade da filha comum, ameaçando mata-la caso qualquer pessoa ingressasse no imóvel.

Inclusive, nesse mesmo sentido foi a confissão do réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o que basta para a condenação, não havendo ainda que falar em desclassificação para o delito de constrangimento ilegal.

Sobre a temática, bem leciona FRAGOSO¹:

“Qualquer pessoa física pode ser sujeito passivo deste crime, inclusive pessoa que não tenha consciência da privação de liberdade a que é submetida, como o louco, o recém-nascido, o bêbado, a pessoa sem sentidos [...]. É que, não obstante não ter a vítima capacidade natural de querer e de exercer sua liberdade, sua retenção tira-lhe a possibilidade de ser auxiliada, restringindo-lhe ou eliminando-lhe a liberdade corporal”.

Não há, portanto, qualquer óbice para o reconhecimento do delito previsto no art. 148, do Código Penal, contra a criança que sequer tem consciência ou compreensão de sua própria liberdade, porquanto, ao empregar ameaça com arma branca contra sua vida, logrou em impedir que a genitora ou terceiros agissem em seu auxílio, eliminando, portanto, sua liberdade, ainda que indiretamente.

Inafastável também o dolo da conduta do réu, pois é irrelevante o fim que ele desejava atingir com a ação delitiva — chamar a atenção, efetivamente causar lesão a terceiros ou intimidar a genitora — restando claro que, naquele momento específico em que manteve a própria filha em seu poder, seu ânimo efetivamente estava destinado à restrição da liberdade de locomoção da criança, motivo pelo qual deve responder pelo delito que lhe foi imputado na exordial

¹ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal – Parte especial (arts. 121 a 160, CP), p. 224-225



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acusatória.

Passa-se a análise da dosimetria penal, que comporta reparo.

Por oportunidade da primeira etapa do cálculo, sua condenação pretérita nos autos do processo nº 1500240-84.2023.8.26.0558 – fl. 164 –, por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior ao que ora se julga, foi corretamente considerada como caracterizadora de seus maus antecedentes delitivos², exasperando sua basilar em 01/06, que ficou lançada em 02 anos e 04 meses de reclusão.

Na segunda etapa do cálculo, é de rigor a compensação da qualificadora sobejante prevista no art. 148, § 1º, I, do CP, utilizada pelo d. magistrado *a quo* como agravante genérica prevista no art. 61, II, “e”, do Código Penal, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, nos termos da Súmula nº 545³, do C. STJ, porquanto já decidiu aquele tribunal que “*o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada*” (REsp nº 1.972.098), motivo pelo qual a intermediária segue inalterada.

À mingua de causas de aumento ou diminuição, a

² “ (...) 4. A condenação por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior ao crime em análise justifica o reconhecimento dos maus antecedentes. Precedentes. (...) 6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp: 2213050 GO 2022/0296697-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 13/12/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2022)

³ Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena definitiva também não sofreu novas modificações.

Corretamente eleito o regime semiaberto para inicial de cumprimento de pena, em atenção ao previsto no art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, especialmente porque o apelante, conquanto primário, ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que indica que regime mais brando não será suficiente para a repressão e prevenção delitiva.

Não há falar em aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Isso porque tal dispositivo tem aplicabilidade apenas quando o regime inicial de cumprimento de pena fora fixado exclusivamente com base no quantum de pena aplicada, em observância ao §2º, do art. 33, do Código Penal, o que não é o caso. Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, do CÓDIGO PENAL). FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. **A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão lastreada nas particularidades do caso, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal.** Inteligência da Súmula 719/STF. 2. **As particularidades do caso concreto, apuradas pelas instâncias ordinárias, constituem fundamentação**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

idônea para a imposição de regime mais severo — fechado —, como medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 174749 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 02-10-2019 PUBLIC 03-10-2019) (ressalvo negritos e sublinhados)

Andou bem a sentença ao não proceder com a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e também em não conceder ao apelante o benefício do *sursis* penal, ante as restrições legais previstas no art. 44, I, II, III e 77, *caput*, I e II, ambos do Código Penal.

No mais, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é medida que compete ao Juízo das Execuções Penais, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento (AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

Ante o exposto, por tais fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo defensivo, tão somente para readequar a dosimetria penal para 02 anos e 04 meses de reclusão, mantida, no mais, a r. sentença tal como prolatada.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator